



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326696

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0005652-05.2008.8.26.0491, da Comarca de Rancharia, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado TAMIKO KISHIBE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58930

APEL.Nº: 0005652-05.2008.8.26.0491

COMARCA: RANCHARIA

APTE. : BANCO DO BRASIL S/A

APDA . : TAMIKO KISHIBE

JUIZ : BRUNO IGOR RODRIGUES SAKAUE

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA EXTINTA AÇÃO DE EXECUÇÃO, O QUE SE DEU DIANTE DO RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – ACERTO DA R. DECISÃO COMO PROFERIDA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA – PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA – APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 01, NOS LIMITES EM QUE EMANADO DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AUTOS MANTIDOS EM ARQUIVO SEM QUALQUER REQUERIMENTO DO CREDOR, O QUE SE DEU POR TEMPO SUPERIOR AO DO PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL AO CASO – EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO QUE SE DEU POR EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DO BANCO CREDOR – MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA - REAPRECIAÇÃO MINUCIOSA DA R. SENTENÇA QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO ADOTADO PELO JUÍZO – SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS LIMITES DA R. DECISÃO DE 1º GRAU QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA, E BEM CALCADA EM PROVAS - RECURSO NÃO PROVIDO.

Tratam os autos de Recurso de Apelação interposto por **BANCO DO BRASIL S/A** contra R. Sentença que vem encartada a fls. 669/671, pela qual foi declarada extinta Ação de Execução proposta contra **TAMIKO KISHIBE**, momento em que o Juízo reconheceu a presença de figura relativa a prescrição intercorrente em relação ao crédito exequendo, assim extinguindo a ação proposta, o que se deu com suporte nos artigos 924, inc. V, do Código de Processo Civil regente. Na oportunidade deixou o Juízo de carrear ao exequente condenação ao pagamento dos Honorários Advocatícios.

Inconformada com os limites definidos pela R. Sentença proferida, dela recorre a casa bancária exequente, conforme dão conta suas razões que vem juntadas a fls. 696/706, assim procedendo na busca de ter por modificado o entendimento adotado pelo D. Julgador, pois conforme alega, o Juízo deixou de dar adequado tratamento a questão como submetida a apreciação de 1º Grau, uma vez que a prescrição intercorrente não foi corretamente reconhecida, isso porque promoveu o regular andamento do feito, o que permite concluir que não resultou configurada inércia que lhe possa ser atribuída. No mais, ressalta que o feito não ficou paralisado por período superior ao prazo prescricional de três anos aplicável ao caso em testilha, razão pela qual pediu para que venha a ser plenamente acolhido seu inconformismo, com a decorrente reforma da R. Decisão que entende indevidamente proferida, de sorte a ter por determinado o normal prosseguimento da execução.

Devidamente processado o recurso, a seguir a recorrida deixou de apresentar suas devidas contrarrazões (fls. 718), subindo então o todo processado a esta E. Corte, de sorte a ser então reapreciada a matéria já regularmente decidida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O inconformismo como manifestado pelo banco exequente não deve se constituir em alvo de acolhida por parte desta Turma Julgadora, isto porque os limites definidos quando da prolação da R. Sentença hostilizada se mostraram plenamente adequados no enfrentamento da realidade como vem estampada no conjunto autos.

Ainda que partindo da singela introdução acima apresentada, imperativo concluir que a R. Sentença guerreada apreciou com absoluta correção a questão como colocada em debate no feito, o que

se deu ao reconhecer a ocorrência de situação que implicou na adoção de entendimento que desaguou na prescrição intercorrente, esta que, para todos os efeitos se verificou no caso como colocado para reexame, daí porque se mostra de pleno rigor a total rejeição do esvaziado apelo como manejado, sendo caso de se transcrever, ainda que de forma parcial, os adequados e bem lançados fundamentos constantes da R. Sentença indevidamente submetida a ataque, estes que ficam agora ratificados na íntegra por esta Turma Julgadora, conforme bem se verifica:

“Nos termos do inciso V do artigo 924 do Código de Processo Civil, a execução será extinta quando houver a ocorrência de prescrição intercorrente.

Em se tratando de execução baseada em cédula rural pignoratícia, o prazo prescricional, considerado também para a prescrição intercorrente, é de três anos, nos termos do art. 60 do DL 167/67 c/c art. 70 da Lei Uniforme de Genébra, aprovada pelo Decreto nº. 57.663/66. Conforme se depreende dos autos, foi deferida a suspensão do processo em 22/08/2016 (fls. 134).

Considerando-se o prazo de suspensão de um ano, o lapso prescricional teve início em 22/08/2017. Desse modo, a prescrição intercorrente operou-se em 21/08/2020.

É importante observar, ainda, que o desarquivamento dos autos, com ou sem novo pedido de suspensão, tão somente para realização de diligências infrutíferas, como a que se vê nos autos, não é capaz de interromper o lapso prescricional.

Sobre o tema, confira-se a posição do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUERIMENTOS DE DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS QUE NÃO AFETAM A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES:

EDCL NO AGRG NO ARESP. 594.062/RS; AGRG NO AG. 1.372.530/RS; E AGRG NO ARESP. 383.507/GO. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Requerimentos de diligências infrutíferas não são capazes de interromper ou suspender o fluxo da prescrição intercorrente, que se consuma depois de cinco anos contados do fim do prazo anual durante o qual se suspende o curso do feito. 2. Prestigiando o efeito estabilizador de expectativas que decorre da fluência do tempo, pretende-se evitar a prática de pedidos de desarquivamento dos autos, em momento próximo ao lustró fatal, para a realização de diligências inócuas, seguidas por novos pleitos de suspensão do curso da execução, com o reprovável intuito de escapar os créditos executados do instituto da prescrição. 3. Precedentes: EDcl no AgRg no AREsp. 594.062/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no Ag. 1.372.530/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 19.5.2014; e AgRg no AREsp. 383.507/GO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 7.11.2013. 4. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento." (STJ. AgRg no AREsp 251790, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 10/11/2015)" "Apelação. Execução de Título Extrajudicial. Duplicata. Extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. REsp nº 1.604.412/SC (Tema IAC nº 01). Possibilidade. Inexistência de ato útil e eficaz para a satisfação do crédito. Diligências inúteis que não interrompem o prazo da prescrição. Extinção da execução mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - AC: 00007898920048260638 SP 0000789-89.2004.8.26.0638, Relator: Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, Data de Julgamento: 08/06/2022, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/06/2022)" grifo nosso.

Ademais, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a decretação da prescrição intercorrente não depende da intimação do exequente para dar andamento ao feito, bastando sua intimação, em respeito ao princípio do contraditório, para

apresentar defesa quanto à eventual ocorrência de fato impeditivo, interruptivo ou suspensivo da prescrição" (AgInt no AgInt no AREsp 1720723/PR, Re Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021).

As questões destacadas se amoldam perfeitamente à espécie.

Nessas condições, tendo em vista que, desde o ajuizamento, e ainda que decorrido o prazo da primeira suspensão, já o transcorreu prazo superior ao previsto para a pretensão executiva, de rigor o reconhecimento da prescrição, com a extinção do processo, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Novo Código de Processo Civil"

Assim, e de sorte a corroborar o quanto decidido pelo Juízo, de rigor reconhecer que, conforme bem delineado pela R. Sentença indevidamente atacada, o feito permaneceu paralisado por quase oito (08) anos, o que caracteriza, no mínimo, total desinteresse por parte da casa bancária exequente, repita-se, ao menos no que toca a dar adequado andamento ao processo, uma vez que ficou este injustificadamente paralisado por prazo superior àquele indicado como referente ao do lapso prescricional previsto em Lei para aplicação do instituto que se coloca em debate, e contra o qual, sem qualquer razão, agora se insurge o banco exequente.

Com base em tais elementos, com real facilidade se verifica, e em termos absolutos, a efetiva ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, o que se deu tão somente diante do fato de ter o banco recorrente provocado a paralisação do feito, para na sequência não se manifestar quanto a seu prosseguimento em prazo inferior ao da prescrição do crédito em tese pretendido nos autos, motivo pelo qual se mostra de rigor a manutenção da R. Sentença indevidamente hostilizada, notadamente porque corretamente reconheceu a presença da prescrição em

relação aos valores em discussão, o que, de forma verdadeiramente clara, apenas prestigia o princípio da hoje tão desrespeitada segurança jurídica.

Imperativo ressaltar ainda que, em relação ao caso concreto em debate, foi promovida, e de forma regular a intimação do banco interessado, ou mais claramente, desinteressado, para que se manifestasse acerca da ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 265), o que se deu em atenção aos moldes em que também determinado pelo entendimento como adotado pelo C. STJ, ocasião em que a casa de valores credora apresentou manifestação incapaz de afastar a conclusão contra a qual vem se insurgindo (fls. 270/287), circunstância esta que afasta, quando não fulmina, qualquer alegação no sentido de que tenham sido violados os sagrados princípios do contraditório e da ampla defesa.

Diante de tais elementos, imperativo firmar entendimento no sentido de que não possa vingar o esvaziado inconformismo como exteriorizados pelo ocupante do polo ativo, ainda que para tanto acionadas suas inconsistentes razões recursais, pois a R. Decisão guerreada apreciou com efetiva correção a questão como colocada em análise nos autos, razão pela qual deve ser mantida sem alterações, manutenção essa que se dá com efetivo suporte em seus próprios, legítimos, e acertados fundamentos, ainda que sem definição de honorária, porque não fixada em 1º Grau de Jurisdição.

Pelo exposto, é caso de se negar provimento ao Recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator(a)